

2091 27.09.17 10:32



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador TORÉ LIMA

Presidente

PROJETO DE LEI Nº ____/2017

Dispõe sobre a criação do Bilhete Único Municipal nos transportes públicos de passageiros no Município de Belém e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Belém, Estado do Pará, o Bilhete Único Municipal nos transportes públicos de passageiros, a ser implantado a partir do dia 1º de janeiro de 2018.

§ 1º - O Bilhete Único é benefício tarifário instituído com redução das tarifas praticadas nos serviços de transporte municipal, em face à integração entre modais ou em cada um deles entre si.

§ 2º - A integração do Bilhete Único Municipal com outros municípios da Região Metropolitana de Belém, que operam por força de convênio dentro do município de Belém, será estabelecida por regulamento próprio, precedida de audiências públicas para ouvir a população e representantes entidades dos usuários.

Art. 2º O prazo máximo de utilização diária do Bilhete Único é de 8 (oito) horas, até o limite de 04 (quatro) viagens, com intervalo mínimo de 02 (duas) horas entre elas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo poderá ampliar o número e transbordos e estender o tempo de duração entre o primeiro embarque e a última integração, respeitado o equilíbrio econômico-financeiro da tarifa referido no Art. 6º desta lei;

Art. 3º O Bilhete Único pode ser utilizado pelos usuários de linhas municipais de Belém, ficando assegurado esse benefício tarifário nos seguintes modais:

I – ônibus convencionais de empresas com concessão ou permissão de linhas rodoviárias municipais, delegadas pelo Município de Belém;

II – barcos e navios de empresa com concessão de linhas aquaviárias, delegada pelo Município de Belém;

III – transporte complementar.

Art. 4º O benefício tarifário, através do Bilhete Único, concedido aos usuários de linhas municipais integradas com outros modais, ou entre si, será integralmente subsidiado pelo Município de Belém, no valor equivalente à diferença entre o valor integral da tarifa e o valor do Bilhete Único.

Art. 5º A implantação e execução do Bilhete Único Municipal observarão os seguintes princípios:

I – modicidade tarifária;



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador TORÉ LIMA

- II – acessibilidade aos serviços públicos;
- III – Universalidade dos serviços públicos;
- IV – atualidade quanto ao emprego de tecnologias;
- V – Transparência;
- VI – interoperabilidade de modais;
- VII – preservação do equilíbrio econômico-financeiro;
- VIII – eficiência
- IX – controle público.

Art. 6º O valor da tarifa do Bilhete Único Municipal será definido pelo Conselho de Transporte do Município de Belém, com base em estudos de ordem econômica e social, de modo a garantir o princípio da modicidade.

Parágrafo Único – A tarifa de que trata o *caput* deste artigo poderá ter seu valor reajustado ou revisto de acordo com critérios que venham a ser estabelecidos pelo Poder Executivo, ou fixados contratualmente.

Art. 7º Excluídos os portadores de PASSE FACIL, que poderão ser utilizados como Bilhete Único nas viagens, os demais usuários poderão adquirir o Bilhete Único nos locais previamente indicados.

§1º Para os demais usuários, será emitido cartão eletrônico, denominado de Bilhete Único, somente utilizado nas integrações entre modais ou em cada um deles entre si, que será utilizado no Sistema Municipal de Transporte.

§2º o Sindicato dos Transportes de Passageiros de Belém (Setransbel) é obrigado a disponibilizar o Bilhete Único para comercialização em todos os seus pontos de venda.

Art. 8º Caberá aos prestadores de serviço de transporte realizar o cadastramento dos beneficiários do Bilhete Único, bem como prestar as informações necessárias para a confecção do bilhete e sua respectiva distribuição.

Parágrafo único. Os concessionários e permissionários de serviço de transporte público ficam obrigados a disponibilizar à Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana de Belém (Semob) o cadastro de beneficiários do Bilhete Único, assim como a disponibilizar em seu sítio eletrônico na Internet, até 24 (vinte e quatro) horas após o recebimento, o número diário de cadastros recebidos por concessionário ou permissionário.

Art. 9º O valor do subsídio será depositado pela Prefeitura de Belém com recursos do Fundo Municipal de Transportes, na conta vinculada e específica a ser aberta para essa finalidade.

§1º A Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana (Semob) definirá o valor dos depósitos mensais a partir dos estudos técnicos, tendo como base a real demanda de transporte municipal.

§2º O depósito do valor do subsídio será realizado mensalmente no último dia útil do mês anterior ao mês de prestação do serviço.

Art. 10º As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público de transporte coletivo de passageiro somente sacarão os respectivos valores a que



Estado do Pará
CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM
Vereador TORÉ LIMA

04
12

tiverem direito a título de subsídio após a prestação do respectivo serviço em favor dos usuários, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Superintendência Municipal de Mobilidade Urbana fiscalizará e auditará o sistema de subsídio, podendo se utilizar de instituição contratada para essa finalidade.

Art. 11 A contrafação, ou qualquer tipo de fraude no Bilhete Único Municipal, acarretará a aplicação de sanções previstas no Código Penal, sem prejuízo da aplicação de sanções decorrentes de responsabilidade civil e administrativa.

Parágrafo único. A especulação com o Bilhete Único, aplicando ou não defasagem em seus valores, configurará estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.

Art. 12 As concessionárias e permissionárias firmarão Termo de Adesão para participação e credenciamento nas integrações de linhas e serviços e aceitação da redução do valor da tarifa em vigência.

Art. 13 As despesas de execução do Bilhete Único correrão por conta das dotações orçamentárias para o transporte público municipal, podendo ser suplementadas.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará a matéria por Decreto, no que couber.

Art. 15 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belém, 27 de Setembro de 2017.

Toré Lima
TORÉ LIMA
Vereador (PRB)

13



JUSTIFICATIVA

O Bilhete Único é um sucesso nas cidades onde já foi implantado, passando a representar uma opção mais barata para quem usa o transporte público com bastante frequência, especialmente aos usuários que integram as camadas mais pobres da população. Outra vantagem é que os valores do Bilhete Único, quando mensais ou de maior prazo de validade, não sofrem reajuste automático de valor como as passagens comuns, aumentando ainda mais a economia. Vale a pena usar o Bilhete Único

Por ser benefício tarifário, o Bilhete Único, concedido aos usuários de linhas municipais integradas com outros modais, ou entre si, será integralmente subsidiado pelo Município de Belém, no valor equivalente à diferença entre o valor integral da tarifa e o valor do Bilhete Único, mas isso dependerá do quanto o usuário gasta com o transporte público. Ainda assim, é um benefício inquestionável aos usuários.

Assim, por representar um avanço nas melhorias gerais aos usuários, e por passar a equiparar o serviço em Belém às grandes capitais do País, recorro aos meus pares para o bom e saudável debate sobre esta proposta, solicitando o apoio de todos.

Muito obrigado!